

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Da Sra. NELY AQUINO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para instituir medidas de prevenção, combate e responsabilização de conteúdos divulgados nos meios digitais que retratem crianças e adolescentes em contexto de adultização e sexualização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para instituir medidas de prevenção, combate e responsabilização de conteúdos divulgados nos meios digitais que retratem crianças e adolescentes em contexto de adultização e sexualização.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art.  
5º .....

.....  
*XI – monetização: remuneração direta ou indireta do usuário pela publicação, postagem, exibição ou distribuição de conteúdo; e*

*XIII – impulsionamento: ampliação artificial do alcance, visibilidade ou priorização de conteúdo mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para o provedor da aplicação.”*

**“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11, 29-A e 29-B ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:**



.....”

*“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela divulgação de conteúdo que retrate criança ou adolescente em contexto de adultização de forma sexualizada quando, após o recebimento de notificação de qualquer pessoa, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.*

*§ 1º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente e a verificação da identidade do notificante.*

*§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se a definição de “adultização de forma sexualizada” prevista no art. 240-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

*§ 3º Não estão sujeitos à indisponibilização de que trata o caput os conteúdos em que a participação da criança ou adolescente no conteúdo se dá de forma contextualizada em obra audiovisual registrada, desde que observados os princípios e comandos estabelecidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”*

*“Art. 29-A. São vedados a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes em contexto de adultização de forma sexualizada.*

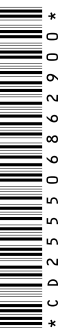
*Art. 29-B. O provedor de aplicações de internet que possuir um milhão ou mais de usuários e que disponibilizar conteúdo gerado por terceiros deverá divulgar, na forma da regulamentação, campanhas informativas sobre o uso consciente e responsável das aplicações de internet e os riscos e implicações legais da disponibilização de conteúdos retratando crianças ou adolescentes em contexto de adultização e sexualização.”*

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 240-A:

*‘Art. 240-A. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo que retrate criança ou adolescente em contexto de adultização de forma sexualizada.*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se “adultização de forma sexualizada” a exposição, indução ou incentivo para que criança ou adolescente demonstre ou adote comportamentos,*



*responsabilidades, expectativas ou aparências típicas da vida adulta e em situação que o retrate de forma erótica ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.*

*§ 2º Incorre nas mesmas penas quem:*

*I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nos conteúdos de que trata o caput deste artigo, ou ainda quem participa do conteúdo de forma consciente e voluntária;*

*II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, os conteúdos de que trata o caput.*

*§ 3º Aplica-se a pena em dobro se o conteúdo é produzido, reproduzido, dirigido, fotografado, filmado, registrado, exibido ou transmitido com o intuito de obter vantagem econômica direta ou indireta.*

*§ 4º A pena será aumentada até a metade se o agente comete o crime:*

*I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;*

*II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou*

*III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.*

*§ 5º Os fatores de aumento de pena previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo serão aplicados de forma cumulativa.*

*§ 6º Não configura o crime de que trata o caput quando a participação de criança ou adolescente no conteúdo se dá de forma contextualizada em obra audiovisual registrada, desde que observados os princípios e comandos estabelecidos por esta Lei.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



As recentes denúncias apresentadas pelo influenciador digital Felca sobre a “adultização” e sexualização de crianças e adolescentes no ambiente cibernético reacenderam o debate sobre a necessidade da adoção de medidas urgentes de prevenção, combate e responsabilização dessas práticas. Embora a exploração de imagens de menores em situações erotizadas represente uma preocupação de dimensões globais, no Brasil esse fenômeno transformou-se em problema de saúde e segurança pública de grandes proporções.

O presente projeto de lei dispõe-se a enfrentar esse desafio, ao propor o disciplinamento da matéria sobre três diferentes perspectivas. Sob a ótica da prevenção, a iniciativa obriga as redes sociais a divulgar campanhas informativas sobre o uso consciente e responsável dos serviços digitais e os riscos e implicações legais da disponibilização de conteúdos retratando crianças ou adolescentes em contexto de adultização e sexualização.

No que diz respeito ao combate à exploração de imagens de menores expostos de forma sexualizada na internet, o projeto atua sobre o principal vetor que movimenta essa prática criminosa, que é a remuneração dos agentes que as promovem. Nesse sentido, a proposição veda a monetização e o impulsionamento de conteúdos que exibam crianças e adolescentes em situações incompatíveis com a sua faixa etária e que os exponham de forma erotizada.

Em complemento, o projeto sujeita os provedores que monetizam ou permitem o impulsionamento de tais conteúdos às sanções de advertência e de multa de até 10% do seu faturamento. O objetivo das medidas é atuar sobre os dois principais vértices dessa engrenagem, de modo a alcançar não apenas os responsáveis pela criação e divulgação dos conteúdos, mas também as plataformas digitais que oferecem suporte para abrigá-los.

Por fim, sob o prisma da responsabilização, a proposição determina que os provedores serão responsabilizados subsidiariamente pela divulgação de conteúdos retratando criança ou adolescente em contexto de adultização e sexualização quando, após o recebimento de notificação de qualquer pessoa, deixar de promover a indisponibilização do conteúdo,



independentemente de ordem judicial. A proposta tem como paralelo o art. 21 do Marco Civil da Internet, que atribui obrigação semelhante na hipótese de violação do direito à intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Além disso, inspirado no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o projeto tipifica como crime sujeito à pena de reclusão de três a seis anos a conduta de produzir ou transmitir pela internet conteúdo que exiba criança ou adolescente de forma sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto. Essa sanção é dobrada quando o conteúdo é produzido ou transmitido com o intuito de obter vantagem econômica direta ou indireta e aumentada até a metade se o agente comete o crime no exercício de cargo público ou prevalecendo-se de relações domésticas ou de parentesco. Porém, no intuito de preservar a liberdade de expressão e o direito de criação artística, são excluídos desse enquadramento os conteúdos em que a participação da criança ou adolescente se dá de forma contextualizada em obra audiovisual registrada, e desde que observados os princípios e comandos estabelecidos pelo ECA.

Entendemos que as medidas propostas representarão uma contribuição significativa dessa Casa para inibir a divulgação de imagens adultizadas e sexualizadas de crianças e adolescentes na internet, ao impor pesadas sanções àqueles que se aproveitam ilegitimamente da veiculação desses conteúdos e, assim, combater de forma eficaz uma prática que mobiliza pedófilos e outros criminosos de toda espécie.

Ante a oportunidade e relevância do tema, clamamos pelo apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada NELY AQUINO

2025-13430

